



TC 036.027/2012-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego (MTE)

Responsáveis: Enilson Simões de Moura (CPF 133.447.906-25), Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89) e Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10)

Procurador: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Mário Amaral da Silva Neto (OAB/DF 36.085), Thiago Groszewicz Brito (OAB/DF 31.762), Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438).

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada em face dos fatos apontados em Relatório da Comissão de Reexame constituída pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do MTE (SPPE/MTE) em razão do Acórdão 851/2003 – TCU – Plenário (peça 1, p. 8-66), que tratou de acompanhamento/auditoria de convênios firmados no âmbito do Plano de Qualificação do Trabalhador (PLANFOR) com diversas entidades sindicais.

2. A presente TCE trata do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, com vigência de 10/4/2002 a 31/12/2002, celebrado entre a Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS e o Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador (peça 1, p. 579-587).

HISTÓRICO

3. A instrução inicial (peça 3) relatou as irregularidades identificadas pela comissão de TCE. Além de falhas formais, a comissão concluiu pela inexecução do contrato e pela não comprovação da utilização dos recursos no objeto contratado, configurando a existência de débito no valor originário de R\$ 235.000,00 (peça 1, p. 665).

4. No âmbito deste Tribunal, realizadas as medidas saneadoras, apenas a Qualivida apresentou, em 7/1/2014, a defesa que passou a compor a peça 43 destes autos.

5. Os demais responsáveis foram devidamente notificados, conforme avisos de recebimento nas peças 16, 22 e 35, mas não compareceram aos autos para se defender, devendo ser considerados revéis, sem prejuízo de serem utilizados em seu favor os elementos trazidos pela Qualivida.

EXAME TÉCNICO

Alegações de defesa apresentadas pela Qualivida

6. A entidade, em atendimento à citação realizada por meio dos ofícios nas peças 14 e 20, encaminhou a petição que passou a compor a peça 43 com suas alegações de defesa.

Motivo da citação



Não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio MTE/SPPE 3/2001 na execução do Contrato de Prestação de Serviços PE 1/2002, firmado com a Qualivida.

7. A Qualivida inicia sua defesa com uma síntese dos fatos ocorridos desde a assinatura do convênio (peça 43, p. 1-3).
8. Em seguida, argumenta que inexistia previsão quanto à obrigatoriedade de manter arquivada a documentação comprobatória da execução do contrato.
9. Registra que a cabia à SDS fiscalizar e acompanhar as ações objeto do contrato, de modo que, após a comprovação integral do cumprimento, estariam encerradas as obrigações das partes.
10. Destaca que, no âmbito do TC 000.654/2011-6, foi afastada a responsabilidade imputada ao Instituto Gente, entidade executora do contrato em exame naqueles autos, por não haver qualquer disposição contratual quanto à guarda da documentação referente aos contratos firmados com a SDS.
11. Nesse sentido, requer a aplicação do mesmo entendimento a estes autos, devendo ser excluída sua responsabilidade neste processo.
12. Argui que, ainda que se admitisse a necessidade da guarda dos documentos, o prazo para armazenagem seria de apenas cinco anos após o término do contrato, conforme previsto na IN/STN 1/97 e com base em jurisprudência deste Tribunal.
13. Defende não ser aplicável ao caso qualquer legislação posterior que tenha fixado prazo maior para a guarda e que exigir a apresentação dos documentos passados onze anos desde a celebração do contrato carece de amparo legal, além de ofender a segurança jurídica e o exercício da ampla defesa.
14. Afirma que a documentação não era exigível sequer quando da citação pela comissão de TCE, o que torna materialmente impossível o julgamento de mérito e enseja o trancamento das contas, por serem ilíquidáveis. Para fundamentar o argumento, transcreve jurisprudência do TCU sobre o tema.
15. No tópico seguinte, informa que, mesmo se não acolhidos os argumentos anteriores, a SDS logrou êxito em demonstrar a correta aplicação dos recursos repassados, o que acarreta a ausência de débito a ser ressarcido.

Análise

16. No que se refere à argumentação atinente ao prazo para guarda de documentos, a questão se encontrava regulada, à época, pela IN/STN 1/97. Esta previa, em seu art. 30, § 1º, a manutenção da documentação pelo conveniente por cinco anos, **contados do julgamento das contas do órgão concedente**, relativamente ao exercício da concessão. Esse é o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica no Acórdão 359/2007 – TCU – 2ª Câmara.
17. No caso, a SPPE, de acordo com a IN TCU 12/96, não estava obrigada a prestar contas nos exercícios de 2001 e 2002 (ano em que o Convênio 3/2001 e Contrato 1/2002 foram firmados, respectivamente), mas sim os departamentos a ela subordinados. As contas do Departamento de Qualificação (DEQ), responsável pelas ações de treinamento, foram julgadas pelo Acórdão 615/2007 – TCU – 1ª Câmara e Acórdão 5.165/2009 1ª Câmara, em 20/3/2007 e 15/9/2009 (TC 013.229/2002-3 e TC 014.403/2003-0). Desta forma, ainda que se considere a data mais remota, a conveniente deveria manter a guarda dos documentos comprobatórios da execução do convênio até 2012.
18. Ocorre que, como argumentou a Qualivida, a responsabilidade pela manutenção da documentação comprobatória era da SDS, já que não há, nem no termo de convênio e nem no contrato firmado, previsão de que a contratada deveria manter arquivadas as informações relativas à execução.



19. Já na época do início dos trabalhos da CTCE, a Qualivida foi instada a apresentar a documentação (peça 1, p. 623-625) e informou que não dispunha do material requerido, indicando que a SDS poderia responder à solicitação (peça 1, p. 629).

20. De acordo com a cláusula terceira do contrato (“Dos deveres do executor”) apenas competia à Qualivida prestar contas da execução dos serviços, apresentando, quando requerido, em papel ou meio magnético, relatório de posicionamento e relação dos gastos efetuados (peça 1, p. 581).

21. Aliado a esse fato, não havia previsão expressa no Convênio 3/2001 que obrigasse as entidades contratadas pela SDS a manter arquivada a documentação comprobatória da execução dos contratos. A cláusula nona do convênio (peça 1, p. 237) estabelecia que os documentos comprobatórios deveriam ser arquivados pela SDS, em ordem cronológica, no órgão de contabilização, onde ficariam à disposição dos órgãos de controle interno e externo da União.

22. Considera-se, assim, que competia à SDS, e não à Qualivida, manter a arquivada a documentação que comprovava a execução do convênio, motivo pelo qual propõe-se acatar a defesa apresentada pela entidade e, conseqüentemente, excluir sua responsabilidade nesta TCE.

23. A proposta é idêntica àquela formulada no TC 000.654/2011-6, mencionado na defesa apresentada pela entidade.

24. Quanto ao argumento de que as contas deveriam ser consideradas iliquidáveis, não há como prosperar, visto que tanto a Qualivida quanto a SDS foram notificadas pela comissão de TCE, em 2006, para que apresentassem a comprovação da execução contratual.

25. Nesse sentido, não se pode afirmar que houve qualquer fator apto a prejudicar o direito de defesa dos responsáveis nestes autos, tampouco que não é possível o julgamento de mérito destas contas, haja vista a obrigação da SDS de manter os documentos pelo prazo de cinco anos após a apreciação das contas do concedente, o que ocorreu em 2007 e 2009, como dito anteriormente.

CONCLUSÃO

26. Pelos motivos expostos nos itens 55 a 60 da instrução na peça 3, deve ser excluída a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff.

27. Quanto à Qualivida, tendo em vista a inexistência de obrigação que lhe impusesse a responsabilidade pela guarda dos documentos que comprovassem a execução do contrato, deve ser acatada a defesa apresentada, afastando-se a sua responsabilidade nestes autos.

28. Quanto à SDS e ao Sr. Enilson Simões de Moura, tendo em vista que não compareceram aos autos para apresentar defesa, tampouco recolheram aos cofres públicos o valor do débito que lhes foi imputado, devem ter suas contas julgadas irregulares, com condenação ao ressarcimento e aplicação de multa.

29. Registre-se que inexistem nos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, o que autoriza, desde já, o julgamento de mérito desta TCE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Por todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

I – excluir a responsabilidade do Sr. Nassim Gabriel Mehedff (CPF: 007.243.786-34) e do Instituto para Promoção da Saúde e Qualidade de Vida do Trabalhador - Qualivida (CNPJ 02.188.083/0001-10);



II – julgar irregulares, com base no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei 8.443/92, as contas do Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25), ex-presidente da Associação Nacional de Sindicatos Social-Democratas – SDS;

III – condenar solidariamente os responsáveis Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e a Associação Nacional de Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), em razão da não comprovação da execução do Contrato 1/2002, ao pagamento da quantia de R\$ 235.000,00, a ser recolhida aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora desde 11/10/2002 até o efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, o recolhimento nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU.

IV – aplicar individualmente ao Sr. Enilson Simões de Moura (CPF: 133.447.906-25) e à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS (CNPJ 02.077.209/0001-89), com base no artigo 19, caput, da Lei 8.443/92, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser prolatado até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c art. 217 do Regimento Interno do Tribunal, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, corrigidas monetariamente até a data do pagamento, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do Regimento Interno do Tribunal), sem prejuízo das medidas legais;

VI – autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

VII – remeter cópia da deliberação que vier a ser adotada, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, ao Ministério Público da União, para adoção das providências que julgar pertinentes, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992;

VIII – dar ciência da deliberação que vier a ser proferida nos autos ao Ministério do Trabalho e Emprego.

SecexPrevi – 2ª Diretoria, em 19/2/2013.
(assinado eletronicamente)
Cecilia Souza de Araújo Castro
AUFC Matrícula 5622-7